



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.849, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares prestarem o primeiro atendimento médico aos pacientes que estejam em iminente risco de vida, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3.088/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado, hospitais particulares a prestarem o primeiro atendimento médico aos pacientes que estejam em iminente risco de morte.

Parágrafo Único. O atendimento apenas deverá ser feito quando o paciente estiver em iminente risco de morte como determina o art. anterior.

Art. 2º O paciente deverá ser atendido independentemente de possuírem recursos financeiros, plano ou seguro saúde, e que procurem estes estabelecimentos no momento da necessidade do socorro.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bem jurídico vida é, indubitavelmente, o maior de todos e a fonte dos outros visto que todos os direitos adquiridos pelo homem somente o são se o mesmo estiver vivo. Pode-se, portanto, dizer que o direito à vida é um direito original ou primário enquanto os demais são dele derivados ou secundários. Assim, ao se comparar o direito à vida a qualquer outro direito aquele sempre estará num grau superior. O direito à vida deve ser mais valorado inclusive que o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à autonomia da pessoa humana visto estes existirem apenas em função daquele.

Este último entendimento não é partilhado por alguns autores como Konrad Hesse ao discorrer sobre o Princípio Constitucional da Harmonização onde afirma que *"os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto"*.

Verifica-se que, segundo Hesse, não existe diferença hierárquica ou de valor entre os bens constitucionais. Entretanto é bastante enfático ao afirmar que o resultado da interpretação da norma constitucional não pode determinar um sacrifício total de um bem em relação a outro. A interpretação deve ser harmônica.

Entretanto como harmonizar a ameaça do bem jurídico constitucionalmente protegido denominado vida com o bem jurídico autonomia da pessoa sem o fazê-lo de forma total? Impossível a existência de vida parcial assim como autonomia parcial. Impossível alguém dispor de uma parcela de sua vida, por menor que seja, ou que alguém tenha sua autonomia diminuída num Estado Democrático de Direito.

A presente medida visa que hospitais particulares prestem o primeiro atendimento médico aos pacientes que estejam em iminente risco de morte, independentemente de possuírem recursos financeiros, plano ou seguro saúde, e que procurem estes estabelecimentos no momento da necessidade do socorro.

Já o código penal traz em seu art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou

extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou **em grave e iminente perigo**; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública, é crime.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
